



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004330**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004579-69.2022.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante MARCELO FERREIRA, é apelado NELSON FERREIRA DE FREITAS JARDIM.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004579-69.2022.8.26.0400.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: MARCELO FERREIRA.

APELADO: NELSON FERREIRA DE FREITAS JARDIM.

MAGISTRADO (A): DR.(A) ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI.

VOTO: 29.708.

### ACÓRDÃO

*Apelação – Ação monitória – Cheques prescritos – Sentença de procedência, rejeitados os embargos monitórios.*

*Preliminar de incompetência territorial – Rejeição – Requerido em local incerto e não sabido – Aplicação da exceção prevista no art. 46, §2º, do Código de Processo Civil – Ajuizamento no foro de domicílio do autor – Possibilidade.*

*Cheque prescrito – Ausência de circulação da cártula – Embargante que pretende discutir a causa subjacente do negócio jurídico – Possibilidade – Precedentes - Embargante que não nega a emissão da cártula, mas não demonstrou razão jurídica para desconstituição da exigibilidade, ante a ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor – Natureza de ordem de pagamento à vista mantida – Reconhecimento da exigibilidade da cártula – Sentença mantida.*

*Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela embargante visando à reforma da r. sentença (fls. 163/167), cujo relatório se adota em

complemento, que rejeitou os embargos monitórios e declarou constituídos os títulos executivos de pleno direito, no montante de R\$ 7.922,71, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido para, nos termos do § 8º, do artigo 702, do Código de Processo Civil, constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o réu ao pagamento da quantia histórica de R\$ 7.922,71, que deverá ser monetariamente atualizada deste a data de emissão dos títulos, de acordo com os índices do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a primeira apresentação.*

*Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios da parte vencedora, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

Foram opostos embargos de declaração pelo requerido, acolhidos pela r. decisão de fls. 194 para lhe deferir os benefícios da justiça gratuita.

Alega o apelante, preliminarmente, a incompetência territorial, eis que a demanda deveria ter sido ajuizada no domicílio do réu, nos termos do art. 46, do CPC, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. No mérito, aduz, em síntese, que não declinou o autor causa subjacente que de lastro à cobrança dos cheques, impondo-se a improcedência do pedido. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, seja julgada improcedente a demanda.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 194).

Foram apresentadas contrarrazões visando a manutenção do r. *decisum* (fls. 209/216).

### **É o relatório.**

Inicialmente, não prospera a arguição de incompetência territorial.

Com efeito, não obstante a regra para ajuizamento de ação fundada em direito pessoal seja o local do domicílio do réu (art. 46, *caput*, do Código de Processo Civil), estando o réu em local incerto e não sabido incide a exceção estabelecida no §2º do mencionado dispositivo, que dispõe que *ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor*.

Na hipótese, todas as tentativas de citação do requerido resultaram infrutíferas (fls. 69 e 81), tendo sido obtido o mesmo endereço em pesquisa ao INFOJUD e SIEL, sendo que antes de efetivada a citação houve o comparecimento espontâneo do réu aos autos (fls. 141/148), evidenciando estar ele em local incerto e não sabido a justificar o ajuizamento da ação no endereço do autor, conforme referido alhures.

Aliás, o apelante sequer juntou aos autos comprovante idôneo do seu efetivo endereço residencial.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação monitória. Parte ré em local incerto e não sabido. Citação por edital. Decisão que acolheu a exceção de incompetência arguida pela parte ré e determinou a remessa dos autos para o local do pagamento dos títulos. Descabimento. Aplicação da exceção prevista o §2º do artigo 46 do Código de Processo Civil/2015. Competência do foro do domicílio do autor. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2157869-60.2021.8.26.0000 – Rel. Pedro Kodama - 37ª Câmara de Direito Privado – J. em 25/11/2021)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUES PRESCRITOS – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – insurgência em face da decisão pela qual foi acolhida a exceção de incompetência oposta pela agravada e determinada a remessa dos autos para o foro onde os cheques foram emitidos – não prevalência do foro da praça de pagamento – competência do foro de domicílio do réu – regra geral do art. 94 do CPC – réu, todavia, que está em lugar incerto e não sabido – incidência do § 2º do art. 94 – competência do foro de domicílio da autora – precedentes – agravo provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2034519-45.2015.8.26.0000 – Rel. Castro Figliolia - 15ª Câmara de Direito Privado – J. em 28/07/2015)*

Anote-se, ainda, que, tratando-se de ação monitória fundada em cheque prescrito, não prevalece o foro do local de pagamento ou emissão da cártula conforme nas ações de execução de cheques, eis que o cheque prescrito não preserva os atributos do título originário, servindo apenas como prova literal da existência de dívida, razão pela qual incide a regra geral de competência ou, como *in casu*, a exceção acima referida.

No mérito, o caso dos autos trata de embargos monitórios postulados pelo apelante visando à desconstituição da exigibilidade dos cheques prescritos, objeto da ação monitória.

Afirma a embargante não ter sido indicada pelo autor da ação monitória qualquer causa subjacente que desse lastro à cobrança dos cheques, razão pela qual, ausente justa causa para a exigibilidade do crédito, impõe-se a improcedência do pedido.

Não há controvérsia no tocante à prescrição das cártulas.

Como se sabe, é cabível ação monitória para cobrança de cheque prescrito, uma vez que tal procedimento não restitui a força executória dessa cambial, mas tão-somente torna disponível, para obtenção de título executivo judicial, uma via processual mais célere do que a ação ordinária de cobrança, em nada restando agredido o instituto da prescrição.

Ademais, em entendimento veiculado no Informativo nº. 658 do C. STJ, já houve posicionamento nesse sentido: *Enquanto títulos de crédito, os cheques são regidos, dentre outros, pelo princípio da autonomia. Desse princípio, surge o conhecido princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, consagrado pelo art. 25 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357/1985). Entretanto, prescrito o cheque, não há mais que se falar em manutenção das suas características cambiárias, tais quais a autonomia, a independência e a abstração. Inclusive, em razão da prescrição do título de crédito, a pretensão fundar-se-á no próprio negócio subjacente, inviabilizando a propositura de ação de execução. Assim, perdendo o cheque prescrito os seus atributos cambiários, deduz-se que a ação monitória neste documento admitirá a discussão do próprio fato gerador da obrigação, sendo possível a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou mesmo ao próprio emitente do título. Ressalte-se que tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência firmada nesta Corte Superior no sentido de que, embora não seja exigida a prova da origem da dívida para a admissibilidade*

*da ação monitória fundada em cheque prescrito (Súmula 531/STJ), nada impede que o emitente do título discuta, em embargos monitórios, a causa debendi. Isso significa que, embora não seja necessário debater a origem da dívida, em ação monitória fundada em cheque prescrito, o réu pode formular defesa baseada em eventuais vícios ou na inexistência do negócio jurídico subjacente, mediante a apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (grifei).*

Neste sentido, preconizam Ernane Fidélis dos Santos e Vicente Greco Filho:

*“As cambiais, formalizadas, ensejam ação executória, mas, se o autor desinteressar-se da força própria do título, tomando-o apenas como declaração da existência da dívida, poderá provocar a injunção. Evidentemente que o procedimento será útil no caso de a dívida cambial estar prescrita, com declaração ou não, porque, aí relatando o negócio subjacente e reclamando o pagamento respectivo, a cártula servirá apenas de documento escrito, sem força executiva, mas com liquidez e certeza de dívida que autorizam o pedido monitório” (primeiro autor citado, Novos perfis do processo civil brasileiro, p. 40/41).*

*“O pressuposto de adequação do pedido monitório (condição da ação, interesse processual, adequação) é ter possível credor prova escrita da obrigação sem eficácia de título executivo. Obviamente porque, se tivesse título, teria execução, e não teria interesse processual-necessidade do provimento monitório. Prova escrita é prova documental. Não necessariamente o instrumento do negócio jurídico. Podemos citar, entre outras: o documento assinado pelo devedor mas sem testemunhas; os títulos cambiários após o prazo de prescrição; a duplicata não aceita antes do protesto...” (segundo autor citado, Considerações sobre ação monitória, RP 80, p. 156).*

Outrossim, a respeito da causa jurídica subjacente, deve ser anotado que o apelante não nega ter emitido o cheque objetado; neste

diapensão, diante da literalidade e da autonomia da cártula, aliado aos requisitos de ação monitória, qual seja prova escrita de pagar (NCPC, art. 700, I), o seu portador não tem de declinar na ação a causa subjacente.

A propósito confira-se a Súmula nº 531 do STJ: “*Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula*”.

Contudo, apesar deste entendimento sumulado, nada impede que o negócio jurídico subjacente seja trazido aos autos da ação monitória, pela própria parte autora ou pelo embargante e, o sendo, é perfeitamente possível se debruçar sobre aquela relação, inclusive com a produção de provas para verificar a existência de eventuais vícios ou na inexistência do negócio jurídico, mediante a apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

O artigo 702 do Código de Processo Civil, autoriza a propositura de embargos à ação monitória, em que será observado o rito ordinário, devendo a parte embargada manifestar-se precisamente sobre as alegações dos embargos, presumindo verdadeiras as questões não impugnadas, na forma do art. 341 da Lei processual.

Na hipótese dos autos, tendo em vista que a cártula não circulou poderia o embargante invocar a causa subjacente do negócio jurídico, sendo plenamente possível a discussão da *causa debendi* em sede de embargos monitórios.

Como já decidiu o C. STJ:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. CHEQUE. NÃO CIRCULAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*(...)*

***2. De fato, "o cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi" (REsp n. 1.228.180/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 28/3/2011).***

*2.1. Na hipótese dos autos, o colegiado local diante do quadro fático, consignou que o cheque não circulou, de modo que ainda está atrelado à relação jurídica subjacente, podendo, portanto, ser discutida a relação causa em razão da ausência de autonomia e abstração. Diante dessas considerações, nota-se que o acórdão recorrido, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, consignou que não há provas nos autos capazes de demonstrar que o cheque estaria atrelado a negócio subjacente, de modo a faltar a exequibilidade necessária ao título, devendo, portanto, ser extinta a execução, e para alterar esse entendimento seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.*

*3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.*

*4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.035.932/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022 – grifo nosso).*

No mesmo sentido é o entendimento desta E. Câmara:

*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cheque – Sentença que acolheu parcialmente os embargos – Apelo das partes – Justiça gratuita – Impugnação – Embargado que não comprovou ter a beneficiária condições de arcar com as custas e demais processuais – Prova – Possibilidade de apresentação após o ajuizamento da demanda, e antes da sentença – Inteligência dos artigos 369 e 435, parágrafo único, do CPC – Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro – Licitude – Jurisprudência do STJ – Cheque – Ordem de pagamento à vista que, em regra, não se atrela à existência do negócio jurídico subjacente – Título que não entrou em circulação – Possibilidade de discussão da "causa debendi" – Embargante que demonstrou o pagamento parcial do débito – Excesso de execução devidamente reconhecido – Sentença mantida – RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1013010-36.2020.8.26.0506; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023 – grifo nosso).*

Ademais, fundada a ação monitória em cheque prescrito, perde-se seus atributos cambiários, sendo possível a discussão da causa subjacente e a oposição de exceções pessoais.

A respeito, vide: REsp n. 2.020.895/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023; EREsp n. 1.575.781/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.

Contudo, no caso dos autos, o embargante, além de não ter negado a emissão dos cheques, não apresentou qualquer impugnação

específica ao negócio jurídico subjacente, se limitando a arguir que caberia ao autor da monitória consignar a causa subjacente.

Anote-se neste ponto que, a despeito da desnecessidade de o autor da ação monitória mencionar o negócio jurídico subjacente, o autor reconheceu que decorre da compra e venda de mercadorias, envolvendo o comércio de aparelhos eletrônicos, cosméticos e perfumes (fls. 3), ou seja, o cheque foi validamente emitido, inexistindo qualquer impugnação específica do embargante.

Nesse diapasão, tem-se que não se demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, permanecendo, portanto, a exigibilidade da cártula, mantidos os juros e a correção monetária do r. *decisum*, mormente diante da ausência de impugnação específica do apelante.

De rigor, assim, a manutenção da r. sentença. Fica mantida a sucumbência fixada em primeiro grau, majorados os honorários fixados em primeiro grau para 15%, em virtude do disposto no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**  
**PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator**

(assinado digitalmente)